



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9558

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Daniel Dias da Silva

Data: 15/08/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 59/2017. (NÃO VOTADO). Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal dos serviços de água e esgoto, por dia de falta de abastecimento de água em Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.9

Posição: 07

Número de folhas: 07

Espécie: P.L
Categoria: Não votados
Cx. 26.9
Ordem: 07
nº folhas: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE NEI Nº 59/2017

AUTOR:

Ver. Daniel Dias da Silva

ASSUNTO:

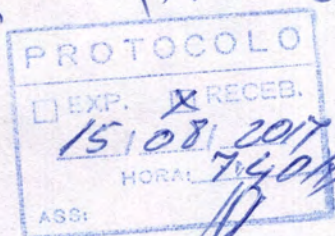
Estabelece Desconto sobre o Valor da Tarifa Mínima Mensal de
Serviço de Água e Esgoto, por Dia de Falta de Abastecimento de
Água.

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - Entrada em 15/08/2017
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça.
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS MG



Projeto de Lei 59 /2017

Estabelece Desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água e esgoto, por dia de falta de abastecimento de água.

Art.1º Fica estabelecido desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, proporcionalmente aos dias de falta de abastecimento de água.

Art.2º O consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de abastecimento de água na rede de distribuição.

§ 1º Os Valores relativos ao desconto decorrente da falta de abastecimento de água será efetuado na fatura do mês em curso, se ocorrido no período anterior a emissão da fatura mensal.

§2º Quando a falta d'água coincidir com o período de emissão do faturamento do mês em curso, ou ainda, após a emissão, o desconto será efetivo na fatura mensal.

Art.3º A interrupção do abastecimento de água, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, demanda comprovação de comunicação formal a concessionária, que obriga-se, a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.

§1º O consumidor devera informar ao Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC da empresa concessionária, a data de inicio e horário da interrupção e, restabelecimento do fornecimento de água.

§2º O alcance da presente lei, refere-se aos casos de interrupção de abastecimento superiores a doze (12) horas ininterruptas, ou, cumulativamente, a cada vinte e quatro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS MG

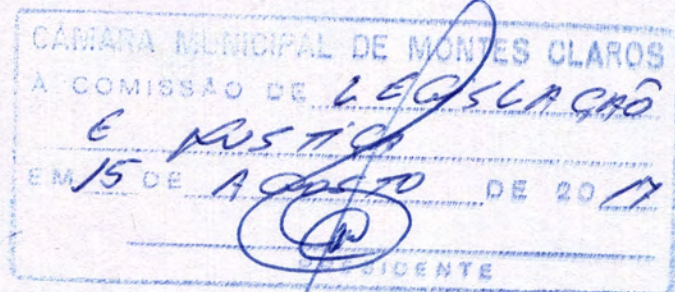
(24) horas, ocorridos no período de trinta (30) dias, base de faturamento da tarifa mensal.

Art.4º Essa lei entrara em vigor em 90 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, Montes Claros, 14 de Agosto de 2017

Daniel Dias
(Vereador PCdoB)

E-mail: vereadordanieldias@gmail.com
ver.danieldias@cmmoc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS MG

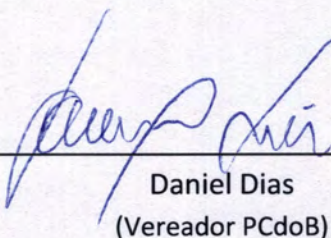
JUSTIFICATIVA: ESTABELECE TARIFA MINIMA MENSAL DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO POR DIA DE FALTA DE ABASTECIMENTO.

Em Montes Claros MG, ficar sem água é um transtorno recorrente para as milhares de famílias, o que é mais injusto, na hora de pagar a tarifa mensal, a população não tem o devido desconto do(s) dia(s) da falta de abastecimento da água. O objetivo de nossa propositura é garantir o desconto de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia na falta de abastecimento.

O consumidor não é abastecido com água todo dia, mas paga a fatura total no fim do mês. Embora inexista cláusula relacionada no atual contrato de concessão celebrado entre a prefeitura e a concessionária, o consumidor não pode ser duplamente penalizado sem que nenhuma medida seja adotada.

Se a concessionária é amparada para cobrar multa pelo atraso do pagamento da fatura mensal é justo e racional, aquele consumidor que teve dias de suspensão do serviço de água, que o mesmo tenha o desconto proporcional. Do contrario, retornamos a um problema inerente ao direito do consumidor, qual seja: serviço não realizado não poder se cobrado e, a nosso ver, nem deve ser pago. Pelo exposto, solicito aos nobres pares, a aprovação desta propositura, considerando a importância e a relevância social do projeto.

Sala de Sessões, Montes Claros, 14 de Agosto de 2017



Daniel Dias

(Vereador PCdoB)

E-mail: vereadordanieldias@gmail.com

ver.danieldias@cmmoc.mg.gov.br

Projeto de Lei nº ____/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 059/2017 QUE “Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água e esgoto, por dia de falta de abastecimento de água.”, de autoria do vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade estabelecer desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água e esgoto, por dia de falta de abastecimento de água.

Os serviços de água e esgoto prestados no Município de Montes Claros são fixados através de contrato de concessão firmado entre ambos, sendo certo que todas as condições, punições e obrigações foram fixadas através do referido contrato, razão pela qual para a alteração de ditas obrigações necessário seria a modificação da norma que fixou a concessão ou então do contrato, e em ambos os casos, a iniciativa seria do Executivo, constituindo, portanto, o referido projeto em ingerência de um Poder sobre o outro, ferindo o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 17 de agosto de 2017.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 59/2017

AUTOR: Ver. Daniel Dias da Silva

MATÉRIA: “Estabelece Descontos sobre o Valor da Tarifa Mínima Mensal de Água e Esgoto, por Dia de Falta de Abastecimento de Água”.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 08/08/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/08/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei trata de estabelece descontos sobre o valor da Tarifa Mínima Mensal de Água e Esgoto, por dia de falta de abastecimento de água”.

Os serviços públicos, como fornecimento de água e esgoto são prestados por meio de concessão firmada entre o Município e a concessionária. Portanto, qualquer alteração de normas contratuais deverá ser de iniciativa do poder concedente.

A Lei Orgânica Municipal, especialmente, no seu art. 120, determina que as tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo.

Desta forma, esta Comissão verifica que a presente proposição incide em vício de iniciativa, por contrariar dispositivos da Lei Orgânica Municipal, bem como, princípios constitucionais, quando interfere nas funções de outro Poder.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2017.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____